

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2018

Às quinze horas (horário de Brasília) do dia 11 de Janeiro de 2019, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 360/2018 de 01/03/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.027435/2018-16, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 36/2018.

REFERENTE: ITEM 78

RECORRENTE: CNPJ Nº 08.894.886/0001-76 - Razão Social/Nome: COPY PRINT INFORMATICA EIRELI

RECORRIDA: Não houve.

Data limite para registro de recurso: 02/01/2019.

Data limite para registro de contra-razão: 07/01/2019.

Data limite para registro de decisão: 14/01/2019.

O impetrante COPY PRINT INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.894.886/0001-76, inconformado com o resultado da licitação, impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 36/2018, cujo objeto é o Registro de preços para Aquisição de material de expediente para a Divisão de Almoxarifado da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 09:10 horas do dia 26 de setembro de 2018, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO 360/2018 de 1º/03/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.027435/2018-168 para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 36/2018.

O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, e posteriormente deu as providências para as fases de aceitação e habilitação, conforme as condições estabelecidas no Edital.

Após encerramento da Sessão Pública às 18:04 horas do dia 27 de dezembro de 2018, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005. Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

12 DOS RECURSOS

12.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

12.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que a intenção de recurso impetrada foi tempestiva e motivada.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

Diante da intenção de recurso e razão da recorrente segum fundamentação da decisão abaixo:

INTENÇÃO DE RECURSO

Certidão de Falência e concordata vencida (63 dias) Prazo para entrega dos produtos foi colocado 30 dias na proposta sendo que no edital pede 20 dias. Na convocação dos documentos para habilitação, foi solicitado CERTIDÃO simplificada e a empresa apresentou DECLARAÇÃO de MICRO/EPP.

RAZÃO DO RECURSO

De : COPY PRINT INFORMÁTICA LTDA.

P/ : Fundação Universidade Federal do Piauí

Ref : PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23111.027435/2018-16

A empresa COPY PRINT INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº 08.894.886/0001-76, por intermédio de sua representante legal, vem respeitosa e tempestivamente á presença de V.Sa., baseada nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como nas demais legislações pertinentes à matéria, apresentar

RECURSO

Ao processo supracitado, conforme descrito abaixo.

A empresa participou do Pregão Eletrônico nº 36/2018, cujo objeto é material de expediente (PRODUTOS DE INFORMÁTICA: TONER, CARTUCHOS ETC) VISANDO ATENDER a Divisão de Almojarifado da Universidade Federal do Piauí ficando na 4º para o item 78.

É evidente que a empresa teve e tem o intuito de vencer os certames que participa, e nunca perturbar a licitação, razão pela qual, busca a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade na sanção aplicada, que faz pelos fundamentos a seguir.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

A motivação é pautada pelo envio da documentação solicitada da empresa 3ª colocada M. ALCIONE DOS SANTOS GONCALVES, sendo que:

- Proposta com data de entrega em desacordo com o Edital: “foi apresentado proposta com 30 (trinta) dias no prazo de entrega, e o edital pede 20 (vinte) dias, sendo assim, podendo vir a atrasar a necessidade do órgão”.
- Apresentação da certidão de Falência e Concordata: “nas documentações a certidão fala que o prazo de validade são de 60 (sessenta) dias, contando a data de emissão (25/10/2018) e a data de apresentação da certidão em anexo foi dia (27/10/2018), portanto temos um total de 63 (sessenta e três dias) ou seja, prazo excedido, vindo a invalidar a certidão”.
- O(a) Pregoeiro(a) solicitou da empresa vencedora CERTIDÃO de MICRO/EPP onde entendemos que a emissão é feita pela Junta Comercial e foi apresentada apenas DECLARAÇÃO de MICRO/EPP.

É mister tratar o caso com necessária observância à previsão legal da proporcionalidade e demais princípios aos quais a Administração Pública está sujeita, dispostos no art 2º da Lei que regula o Processo Administrativo – nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de contrarrazão.

DECISÃO

A licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme previsto na Lei 8.666/93 em seu art. 3º.

Quanto aos pontos alegados discorre-se o seguinte:

I- Proposta com prazo de entrega divergente do Edital, sendo que o Edital determinou o seguinte:

GRIFO DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

4.1 O prazo de entrega dos bens é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento – OF (ou nota de empenho), em remessa parcelada, no seguinte endereço: Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, S/N – Bairro: Ininga – CEP.: 64049550 – Teresina-PI, Setor: Divisão de Almoxarifado, horário de 08:30 às 12:00 horas e das 14:30 às 17:00 horas, nos dias úteis.

A esta determinação da cláusula acima destacada, explica-se que se trata de uma obrigação compulsória, e o não cumprimento da referida obrigação editalícia enquadra-se em uma infração administrativa, portanto, tal divergência de prazo da proposta e do prazo do Edital não motivo, *a priori*, que culmine em desclassificação de proposta, mas é sob pena sanção administrativa, que somente poderá ser computada quando da efetivação da contratação e entrega/recebimento do item 78.

Assim, o fornecedor que não cumprir o prazo de entrega poderá, quando da apuração do processo, sofrer dentre as sanções a seguir, já que o não cumprimento da obrigação 4.1 destacada acima se enquadra na seguinte infração:

GRIFO DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL

(...)

10.1.2. ensejar o retardamento da execução do objeto;

As sanções administrativas para infrações cometidas pelos contratados, conforme PE 36/2018, podem ser as seguintes:

GRIFO DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL

10.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

10.2.1. advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

10.2.2. multa moratória de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

10.2.3. multa compensatória de 20 % (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

10.2.4. em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida; 10.2.5. suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

10.2.6. impedimento de licitar e contratar com a União com o conseqüente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;

10.2.7. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.

Como se trata de uma obrigação que só poderá ser constatada quando da contratação, é claro que não é motivo de desclassificação de proposta, ou seja, motivo que afaste o licitante, estando assim o fornecedor M. ALCIONE DOS SANTOS GONCALVES sujeito às penas administrativas que deverá ser processada por processo administrativo quando, e se, enquadrar-se de fato em uma infração administrativa.

GRIFO DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL

10.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

10.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

10.6. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

Ademais, cumpre acrescentar que esta Administração concedeu, por determinação editalícia, a prerrogativa de se prorrogar o prazo de entrega, prazo de prorrogação este que garante que a proposta do fornecedor M. ALCIONE DOS SANTOS GONCALVES está cumprindo fielmente ao edital.

GRIFO DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL

4.9. Prazo para solicitação de prorrogação do prazo de entrega: 10 (dez) dias antes do término do prazo de entrega.

Portanto, não é procedente a alegação do recurso.

II- Apresentação da Certidão de Falência e Concordata vencida:

O documento alegado pelo recorrente trata-se de um documento pertinente a habilitação econômica-financeira, contudo o Edital foi cristalino que este nível de habilitação era somente para as empresas que não se enquadram como ME/EPP.

A empresa M. ALCIONE DOS SANTOS GONCALVES é de porte ME/EPP e a mesma comprovou seu porte com a DECLARAÇÃO DE ME JUNTO DA JUNTA COMERCIAL e corroborada com relatório de OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL (tal forma de opção de é exclusiva para as empresas de porte ME/EPP – ver Quadro a seguir sobre o que é o Simples Nacional).

GRIFO DO EDITAL

9. DA HABILITAÇÃO

(...)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

9.5. Qualificação econômico-financeira **somente para as empresas que não se enquadrarem como ME/EPP.**

9.5.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

(...)

9.5.5. As empresas comprovadamente ME/EPP estão desobrigadas a apresentar a qualificação econômico-financeira exigida nas cláusulas 9.5.1 à 9.5.4.

9.5.5.1. As ME/EPP deverão apresentar um dos seguintes documentos comprobatórios: a) Certidão de enquadramento ME/EPP registrado na Junta Comercial;

b) Certidão de optante do Simples Nacional.

O que é o Simples Nacional?

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

É administrado por um Comitê Gestor composto por oito integrantes: quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios.

Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições:

- **enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte;**
- *cumprir os requisitos previstos na legislação; e*
- *formalizar a opção pelo Simples Nacional.*

Características principais do Regime do Simples Nacional:

- *ser facultativo;*
- *ser irrevogável para todo o ano-calendário;*
- *abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP);*
- *recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação - DAS;*
- *disponibilização às ME/EPP de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário;*
- *apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais;*
- *prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;*
- *possibilidade de os Estados adotarem sublimites para EPP em função da respectiva participação no PIB. Os estabelecimentos localizados nesses Estados cuja receita bruta total extrapolar o respectivo sublimite deverão recolher o ICMS e o ISS diretamente ao Estado ou ao Município.*

Fonte: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documents/Pagina.aspx?id=3>

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Diante do discorrido, esclarece-se que a Certidão de Falência e Concordata não foi um documento analisado para habilitação da empresa M. ALCIONE DOS SANTOS GONCALVES, pois não era um documento obrigatório da mesma, exceto se a empresa M. ALCIONE DOS SANTOS GONCALVES não tivesse comprovado que era de porte ME/EPP na forma como ficou determinado no Edital, mas a empresa M. ALCIONE DOS SANTOS GONCALVES comprovou ser de porte ME, e, por isso, é claro que não procede a alegação da recorrente.

III- Apresentou documento diferente do solicitado pelo Pregoeiro: CERTIDÃO de ME/EPP onde entendemos que a emissão é feita pela Junta Comercial e foi apresentada apenas DECLARAÇÃO de MICRO/EPP

Para fins de constatar que a empresa M. ALCIONE DOS SANTOS GONCALVES atendia plenamente aos quesitos da habilitação quanto ao nível de Qualificação-econômica financeira cumpriu-se solicitar que a empresa M. ALCIONE DOS SANTOS GONCALVES apresentasse documento complementar, documento este que também atendia perfeitamente ao nível de Habilitação Jurídica.

GRIFO DO EDITAL

9. DA HABILITAÇÃO

(...)

9.3. Habilitação jurídica:

(...)

9.3.5. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo determinado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI;

(...)

9.5. Qualificação econômico-financeira somente para as empresas que não se enquadram como ME/EPP

(...)

9.5.5.1. As ME/EPP deverão apresentar um dos seguintes documentos comprobatórios:

(...)

b) Certidão de optante do Simples Nacional.

Vejamos a solicitação via chat do documento complementar à empresa M. ALCIONE DOS SANTOS GONCALVES:

Pregoeiro	27/12/2018 16:05:01	Para M. ALCIONE DOS SANTOS GONCALVES - Senhor licitante, após analisarmos SICAF e documentos de
-----------	------------------------	---

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

		Habilitação apresentados identificamos que para fins de sua habilitação a documentação merece complementação.
10.934.762/0001-19	27/12/2018 16:06:11	Boa tarde. Estamos à disposição
Pregoeiro	27/12/2018 16:07:14	Para M. ALCIONE DOS SANTOS GONCALVES - Para complementar a sua habilitação de Qualificação Econômico-financeira documentação solicitada é a seguinte: 1-Certidão de Porte ME/EPP da Junta Comercial.
Pregoeiro	27/12/2018 16:08:21	Para M. ALCIONE DOS SANTOS GONCALVES - O Anexo deverá ser enviado exclusivamente via sistema atendendo a convocação do item 78 até as 18:00h (horário de Brasília) de hoje, dia 27/12/2018, sob pena de inabilitação.
10.934.762/0001-19	27/12/2018 16:08:34	ok, favor disponibilizar anexo
Sistema	27/12/2018 16:08:35	Senhor fornecedor M. ALCIONE DOS SANTOS GONCALVES, CNPJ/CPF: 10.934.762/0001-19, solicito o envio do anexo referente ao item 78.
Sistema	27/12/2018 16:10:57	Senhor Pregoeiro, o fornecedor M. ALCIONE DOS SANTOS GONCALVES, CNPJ/CPF: 10.934.762/0001-19, enviou o anexo para o item 78.

A empresa M. ALCIONE DOS SANTOS GONCALVES atendeu prontamente a solicitação do pregoeiro apresentando dentro do prazo uma declaração de homologação de porte ME pela Junta Comercial do Estado do Maranhão. Tal documento apresentado atende prontamente ao que determina o Edital e à solicitação do via chat.

Percebeu-se que a alegação do recorrente trata-se de um apego ao rigor da forma, e rigor de formalidade é uma conduta abominada pela Administração e pelo mundo jurídico.

A Administração, embora saiba que o procedimento formal da licitação se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, ou seja, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal" deverá interpretar que o Edital está normatizando "exigências instrumentais", e adotando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade poderá conseguir moderar o formalismo com vista a fazer julgamento objetivo, porém, sem com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, pois poder-se-á, em caso de adoção de texto literal para o julgamento, excluir licitantes que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. Assim, ser certidão ou declaração não desmerece o documento apresentado pela empresa M. ALCIONE DOS SANTOS GONCALVES, já que tal documento apresentado atendeu à essência da forma.

Defronte desta fundamentação é que se entende ser improcedente a alegação da recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende pelos motivos até aqui expostos que a empresa COPY PRINT INFORMATICA EIRELI apresentou alegações que após



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. n° _____
Proc. n° 23111.027435/2018-16
Rubrica _____

apreciação foram julgadas NÃO PROCEDENTES, e, portanto, a empresa M. ALCIONE DOS SANTOS GONCALVES está legitimamente habilitada, e, por isso, consideramos que o resultado da licitação para o item 78 não merece ser alterado.

Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente superior, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 11 de Janeiro de 2019.

Layzianna Maria Santos Lima
Pregoeira

Candice de Oliveira Alexandrino
Coordenadora de Compras e Licitações da UFPI em exercício